



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006758-44.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA., é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16745

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006758-44.2024.8.26.0037/50000

EMBARGANTE: AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA.

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

Impossibilidade de acolhimento do recurso, uma vez que, a pretexto de alegarem vícios inexistentes na decisão embargada, o apelante expressa mero inconformismo com o desfecho do julgado e busca provocar a rediscussão meritória da lide.

Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 400/405 que por votação unânime negou provimento ao apelo da parte exequente.

O apelante, ora embargante, sustenta que a v. decisão teria incorrido em contradição, sob o argumento de que o incidente nº 0009508-87.2022.8.26.0037 versou sobre obrigação de fazer consistente em remover o depósito, enquanto o presente incidente versa sobre obrigação de pagar às diárias de estadias e guincho, condenações totalmente distintas. Defende, ainda, a ocorrência de omissão, afinal, a obrigação de pagar quantia certa tornou possível apresentar valores para o pagamento por meio do título executivo judicial transitado em julgado, à luz do artigo 523 do Código de Processo Civil, enquanto a obrigação de fazer, lastreia-se no artigo 536 do referido diploma legal. Busca, assim, a modificação do julgado para dar provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

De início, consigne-se a absoluta impropriedade do recuso ora

interposto pelo apelante, uma vez que se valem de embargos de declaração, inconformismo de fundamentação sabidamente vinculada (isso é, devem estar motivados em erros e imprecisões do julgado), para veicular questões de mérito e inconformismos com o desfecho que o colegiado deu à lide.

O autora, ora embargante, tal como adiante pormenorizado, não pode convolar embargos de declaração, de forma transversa, em pedido de reconsideração do julgado, ainda que sob o pretexto de haver pedidos infringentes.

É dizer: para que oponham embargos de forma devida, há obrigação legal, conforme art. 1.022, do CPC, de apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não fazem a contento.

Há muito a jurisprudência das cortes superiores repete a impossibilidade de tal recurso ser interposto de forma genérica:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegar vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão quanto à admissibilidade dos embargos de divergência.

3. A interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado do acórdão recorrido e a imediata baixa dos autos.

Embargos de declaração não conhecidos com a determinação de certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.653.675/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024)”.

Com a devida introdução, no mérito, tem-se que o embargante alega contradição e omissão, arguindo, para tanto, a existência de duas obrigações distintas.

Incabível a alegação, conforme constou expreso no acórdão (fls. 402/404):

Em 25/11/2022 a apelante iniciou o cumprimento de sentença nº 0009508-87.2022.8.26.0037, e por meio da decisão de fls. 101 daqueles autos, o MM. Juiz a quo indeferiu o pleito voltado à majoração da multa diária e intimou o apelado para o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

A fls. 112/114 o ora apelante peticionou buscando a penhora do montante R\$ 72.842,00, a fim de satisfazer o crédito, bem como o prosseguimento a multa diária pelo valor de R\$ 37.000,00.(...)

A fls. 179/180, o exequente requereu nova penhora no valor de R\$ 137.500,00 e a intimação do apelado para pagamento de R\$ 79.325,20 referente a condenação das diárias de estadia e guincho.

Aos 27/08/2024, o apelado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 189/215), a qual foi acolhida pelo juízo a quo, nos seguintes termos (fls. 232/233):

(...)

Por meio de acórdão desta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado, desta Relatoria, a sentença foi mantida. Confira-se a ementa:(...)

Como se vê, foi declarada extinta a execução, não havendo

mais nada a receber, pois o pagamento de R\$ 73.629,22 resolveu toda a pendência entre as partes.

Veja-se, por meio do cumprimento de sentença nº 0009508-87.2022.8.26.0037, o ora apelante buscou o pagamento referente ao serviço de guincho e de diárias.

No entanto, em 28/08/2024 a apelante iniciou o presente cumprimento de sentença (0006758-44.2024.8.26.0037), igualmente cobrando o pagamento referente as diárias e guincho (fls. 1), ou seja, o mesmo objeto do cumprimento de sentença anterior (0009508-87.2022.8.26.0037).

E como antedito, a obrigação derivada do título executivo foi considerada quitada, não havendo mais o que se discutir nestes autos.

Como se vê, a fundamentação do acórdão foi no sentido de que ambos os cumprimentos de sentença possuem o mesmo objeto.

Relativamente à omissão quanto ao art. 523 e 536, ambos do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os fundamentos indicados por elas, mas tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu informativo nº 585:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃOOCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir

a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora: Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Tudo o quanto exposto evidencia que a interposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante concessão de inadmissíveis efeitos modificativos.

A sumarizar o recurso: resta impossibilitado acolher os embargos de declaração que, a pretexto de alegar vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado¹.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator

¹ SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegar vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão quanto à admissibilidade dos embargos de divergência.

3. A interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado do acórdão recorrido e a imediata baixa dos autos.

Embargos de declaração não conhecidos com a determinação de certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.653.675/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO